

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2005, que cria a Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

RELATORA: Senadora PATRÍCIA SABOYA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2005, de autoria do Senador Cristóvam Buarque, tem por objetivo instituir a Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente (ANPCA), para propor as diretrizes das políticas de proteção do público infanto-juvenil, além de regular, controlar e avaliar a execução dessas políticas.

Nos termos da proposição, o órgão ficará subordinado à Presidência da República e poderá executar as políticas diretamente ou por meio de convênio. Deverá ele não só coordenar e elaborar a proposta orçamentária das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, mas também monitorar e avaliar a respectiva execução orçamentária. Ademais, deverá a agência esforçar-se para garantir os recursos financeiros e orçamentários necessários à continuidade do atendimento, bem como promover e estimular a garantia dos direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na justificativa da proposta, o autor aponta a existência de um intolerável desequilíbrio entre as expectativas de proteção geradas desde a publicação da lei e, transcorridos mais de quinze anos, a resposta oferecida pelo Estado. Ressalta a ausência de um órgão catalisador das políticas de interesse do público infanto-juvenil e o consequente desperdício de recursos destinados à área. Alega, então, que seu projeto busca estabelecer uma relação

verdadeira entre o poder público e a sociedade civil organizada, relação essa a ser supervisionada por agência capaz de conceber e executar, com eficácia, políticas de proteção à criança e ao adolescente.

O PLS nº 50, de 2005, foi distribuído à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta proferir decisão terminativa sobre a matéria.

Na CCJ, foi aprovado nos termos de substitutivo que imprimiu natureza autorizativa à criação da agência, para sanar a constitucionalidade decorrente da usurpação de atribuição privativa do Presidente da República.

Na CDH, não recebeu emendas e foi inicialmente encaminhado à relatoria do ex-Senador Juvêncio da Fonseca, que – em razão do término da legislatura – não teve tempo hábil de ver seu voto apreciado. No entanto, as considerações que fez embasam o presente relatório.

II – ANÁLISE

Em consonância com o art. 90, incisos I e XII, e com o art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito do PLS nº 50, de 2005.

Essa é mais uma iniciativa do Senador Cristóvam Buarque voltada à proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros, grande parte dos quais vive em situação de risco, por conta do descaso estatal, da violência, da miséria e do preconceito. Trata-se de 14 milhões de pessoas carentes de tudo, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Esse número engloba uma alta percentagem de crianças menores de 5 anos, sobretudo na região do semi-árido, com baixa estatura para a idade em decorrência da desnutrição crônica. Engloba, ainda, os mais de cinco milhões de jovens sujeitos ao trabalho infantil, mesmo em suas piores formas, a começar pelos cem mil expostos à exploração sexual e por outros quinhentos mil submetidos ao trabalho doméstico. Incorpora, também, aqueles que não têm acesso a serviços e benefícios públicos pela falta de registro, problema de 1/5 do total de crianças brasileiras com um ano de vida.

A realidade não é menos preocupante nos campos da saúde e da educação. Basta dizer que, de cada cinco gestantes no País, uma é adolescente. Além disso, pouco mais de 13% do total de crianças de 0 a 3 anos freqüentam creches, e, na faixa dos 15 aos 17 anos, apenas 44% dos adolescentes moradores das cidades e 22% dos residentes no campo vão à escola.

Infelizmente, o Estado não tem sido capaz de reverter esse quadro lamentável. Não obstante a prioridade conferida à criança e ao adolescente em nossa Lei Maior, as ações do governo nesse campo dispõem de um orçamento vergonhoso e estão sob a responsabilidade de três órgãos distintos, a saber: Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Nacional da Juventude e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. A profusão de órgãos dá origem a ações desconexas e descontínuas e dificulta o monitoramento delas. Assim, perdemos todos.

O projeto em análise tem o mérito de tentar resolver esse problema, mediante a criação de uma agência nacional. Esse caminho, entretanto, deve ser indicativo, visto ser da competência privativa do Presidente da República iniciar o processo legislativo em tal caso, conforme o parecer da CCJ.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2005, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora